



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 178152/12  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL  
INTERESSADO: JOAO MARIANO DE OLIVEIRA, LUCI MARIA ZANELLA ROLIM  
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

### ACÓRDÃO Nº 3009/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal.  
Regular.

#### **Relatório**

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2911/12 informa que as contas apresentaram restrições, quando da análise da remuneração dos agentes políticos, cujos indícios levaram a interpretação de terem ultrapassado os valores legais estipulados. Em sede de contraditório ficaram sanadas as irregularidades com a juntada de documentos, que confrontados os empenhos com a folha de pagamento constatou-se, que não houve pagamento a maior dos subsídios e sim erro na alimentação dos dados no sistema SIM-AM-MÓDULO-PCA, concluindo a instrução pela aprovação com ressalva.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade com ressalva da

#### **Voto**

A Instrução e o parecer favoráveis à aposição de ressalva ao procedimento impõem resguardo às unidades envolvidas que laboram em estrito respeito às suas competências.

Contudo, não desconhecendo a situação processual, aduzo que a situação merece consideração no fato de que os apontamentos iniciais de indícios de irregularidade foram sanados, quando do exercício da defesa, através de documentação, que analisada e confrontada aponta que não houve pagamento a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

maior dos subsídios, mas apenas erro na alimentação do sistema. Desta leitura entendo como não eivada de impropriedade ou de falta formal a apreciação global da prestação de contas, que induziria à ressalva, mas de simples erro de informação facilmente dirimido, em nada maculando a forma clara e objetiva da exatidão dos demonstrativos apresentados.

Assim, diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela **regularidade** das contas, da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, de responsabilidade do Sra. Luci Maria Zanella Rolim, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela **regularidade** das contas, da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, de responsabilidade do Sra. Luci Maria Zanella Rolim, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012- Sessão nº 35.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente